



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	6545/2019
Assunto:	Requerente solicita informação sobre: “(...) quando serão nomeados os candidatos arrolados no processo administrativo E-03/029/298/2019? Ele se refere à data de publicação em edição do diário oficial.”
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado informa “(...) trata-se de uma obrigação de fazer para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público da SEEDUC. O processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Casa Civil no dia 16/08 e já se encontra pronto para a liberação com o Procurador responsável pela Assessoria, no entanto, não foi informado a esta ouvidoria da Casa Civil a previsão para sua publicação”.
Data do Recurso à CGE:	02/09/2019 05:24:21 hs., tempestivo.
Ementa:	Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa da informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG

afan

F. L. M.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 O Solicitante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

PEDIDO INICIAL: “Quando serão nomeados os candidatos arrolados no processo administrativo E-03/029/298/2019? Eu me refiro à data de publicação em edição do diário oficial”

RESPOSTA: “Prezado, conforme apurado trata-se de uma obrigação de fazer para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público da SEEDUC.

O processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Casa Civil no dia 16/08 e já se encontra pronto para a liberação com o Procurador responsável pela Assessoria, no entanto, não foi informado a esta ouvidoria da Casa Civil a previsão para sua publicação.”

1.2 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo teor é aqui reproduzido:

“Quem pode me responder então? Pode me informar o e-mail do gabinete?”

1.3 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo, entre as competências da

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

OGE/RJ, o poder de decidir em **Terceira Instância recursal**, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **02 de setembro de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5 É importante ressaltar que nas respostas prolatadas no Sistema e-SIC, pelo Órgão requerido, não foi informado o “nome” e o “Id.” do responsável pelo decidido, em descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso de primeira instância será encaminhado à **autoridade hierarquicamente superior** à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

(....)



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.6 Registrar, ainda, que nas negativas de acesso à informação da solicitação objeto do presente recurso, decididas pelo Órgão requerido, em nenhuma daquelas fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(....)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.7 O Requerente pede ao Órgão requerido a data de publicação, em diário oficial, das nomeações dos candidatos arrolados no processo administrativo E-03/029/298/2019.

1.8 O Órgão requerido em resposta ao pedido inicial, informa que processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Casa Civil no dia 16/08 e já se encontra pronto para a liberação com o Procurador responsável pela Assessoria, no entanto, não foi informado a esta ouvidoria da Casa Civil a previsão para sua publicação.

1.9 Em grau de recurso em 1ª Instância, o Requerente pergunta "**mas tem um prazo ou estimativa?**" Como resposta: "**infelizmente não foi informado o prazo ou estimativa.**" (Grifei)



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.10 Em 2ª Instância, o Requerente informa: **“Vi que, há poucos minutos, houve nova mudança. Pode me explicar em qual estágio se encontra?”** Em resposta: **“Prezado, esta ouvidoria já prestou as informações que estão dentro de sua capacidade de atuação.” (Grifei)**

1.11 Ainda que, verificado o encaminhamento de um administrativo, em 16 de agosto de 2019, para oitiva da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança – SECCG, e que aquele administrativo, até a presente data, se encontra dentro do prazo estabelecido no art. 38 da Lei Estadual nº 5.427/09 – que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – o Órgão responsável pelo processamento da publicação e nomeação dos candidatos, objeto do pedido da informação, é a Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

1.12 Não podemos deixar de registrar, portanto, que a decisão do Órgão requerido está amparada no inciso III, § Único do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que assim dispõe:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, **ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.**

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, **indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las** e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados. **(Grifei)**

1.13 À vista do relatado, entendemos que o presente recurso não merece ser provido.

afra    

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



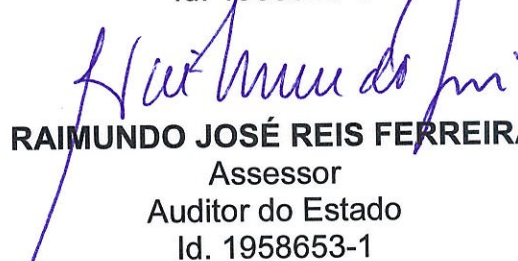
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado


2. PARECER

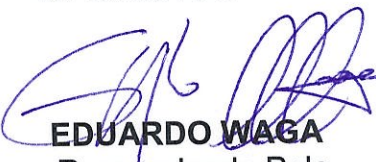
Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não tem como fornecer a(s) informação(ões) solicitada(s), opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, nos termos do inciso III do § Único do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, a informação solicitada não faz parte do acervo de dados da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG e sim, da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019.


LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Assessor
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 6545/2019, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8